



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

A C Ó R D ã O

**(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)**

CSLBC/vv/1

**CONSULTA. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO À ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, PARA OS FINS DO ARTIGO 40, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONHECIMENTO.** Consoante entendimento consagrado neste Conselho Superior, compete ao Tribunal Regional deliberar previamente sobre matéria administrativa objeto de consulta formulada a este Órgão. Inviável, daí, o conhecimento do expediente quando não comprovada a observância desse requisito. Consulta de que não se conhece, por não atender aos requisitos erigidos no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conselho Superior da Justiça do Trabalho em Consulta n° **TST-CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**, em que é Consulente **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO** e Assunto: **Cômputo do tempo de serviço prestado à Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública como tempo de serviço.**

Trata-se de consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Desembargadora Maria de Lourdes Sallaberry, mediante a qual requer a manifestação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da viabilidade da averbação do tempo de serviço prestado por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho a empresas públicas e sociedades de economia mista, das esferas federal, estadual e municipal, como tempo de serviço público, para os fins dos artigos 40, § 1º, III, da Constituição da República, 6º, III, da Emenda



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

Constitucional n.º 41/2003 e 3º, II, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Aduz que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai dos Acórdãos de n.ºs 2.636/2008 e 2.229/2009, e do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 141, de 28 de fevereiro de 2011, que autorizam o aludido cômputo. Afirma a consulente, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar os autos do Procedimento de Controle Administrativo n.º 8.188, em 11/9/2007, por unanimidade, concluiu pela *"impossibilidade da contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada ou situação assemelhada (empresa pública e sociedade de economia mista) como se fora tempo de serviço público, somando-se ao fato de não se ter notícia de precedente da Suprema Corte de Justiça que se amolde ao caso concreto, capaz de sanar o aparente conflito."* - fl. Articula, daí, que a deliberação deste Conselho Superior sobre o tema afigura-se imprescindível, à vista do entendimento consagrado no julgamento do expediente CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, em 5/5/2010, no sentido de que *"havendo conflito de normas provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Judiciário, à exceção do STF, os Órgãos administrativos deverão curvar-se à decisão daquele Conselho, ainda que em detrimento de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas"* - fl. 2.

É o relatório.

**V O T O**

Cuida-se de consulta formulada pela Exma. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, Maria de Lourdes Sallaberry, mediante a qual requer a manifestação deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho acerca da viabilidade de averbação do tempo de serviço prestado por magistrados e servidores da Justiça do Trabalho a empresas públicas e sociedades de economia mista, das esferas federal, estadual e municipal, como tempo de serviço público, para os fins dos artigos 40, § 1º, III, da



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

Constituição da República, 6°, III, da Emenda Constitucional n.º 41/2003 e 3°, II, da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Aduz que a matéria encontra-se pacificada no âmbito do Tribunal de Contas da União, consoante se extrai dos Acórdãos de n.ºs 2.636/2008 e 2.229/2009, e do Conselho da Justiça Federal, nos termos da Resolução n.º 141, de 28 de fevereiro de 2011, que autorizam o aludido cômputo. Afirma a consulente, entretanto, que o Conselho Nacional de Justiça, ao examinar os autos do Procedimento de Controle Administrativo n° 8.188, em 11/9/2007, por unanimidade, concluiu pela *"impossibilidade da contagem de tempo de serviço prestado à iniciativa privada ou situação assemelhada (empresa pública e sociedade de economia mista) como se fora tempo de serviço público, somando-se ao fato de não se ter notícia de precedente da Suprema Corte de Justiça que se amolde ao caso concreto, capaz de sanar o aparente conflito."* - fl.2. Articula, daí, que a deliberação deste Conselho Superior sobre o tema afigura-se imprescindível, à vista do entendimento consagrado no julgamento do expediente CSJT-651700-36.2008.5.01.0000, em 5/5/2010, no sentido de que *"havendo conflito de normas provenientes do Conselho Nacional de Justiça e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Judiciário, à exceção do STF, os Órgãos administrativos deverão curvar-se à decisão daquele Conselho, ainda que em detrimento de entendimento firmado pelo Tribunal de Contas"* - fl. 2.

Inviável, contudo, o conhecimento da presente consulta.

O artigo 71, cabeça, do Regimento Interno deste Conselho Superior prevê o cabimento da consulta, nos seguintes termos:

**O Plenário decidirá sobre consulta, em tese, quanto a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência, desde que haja relevância e extrapole interesses individuais.**



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

Compete ao Plenário, a seu turno, consoante se extrai dos incisos II e IV do artigo 12 da aludida norma interna, as seguintes atribuições:

Art. Ao Plenário, que é integrado por todos os Conselheiros, compete:

I - ...

II – Expedir normas gerais de procedimento relacionadas aos sistemas de tecnologia da informação, gestão de pessoas, planejamento e orçamento, administração financeira, material e patrimônio, controle interno e preservação da memória da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, ou normas que se refiram a sistemas relativos a outras atividades auxiliares comuns que necessitem de coordenação central;

III - ...

IV – exercer, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, o controle da legalidade de ato administrativo praticado por Tribunal Regional do Trabalho, cujos efeitos extrapolem interesses meramente individuais, quando contrariadas normas legais ou constitucionais, ou decisões de caráter normativo do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e do Conselho Nacional de Justiça.

(...)

Nesse contexto, e considerando a autonomia administrativa e financeira dos Tribunais Regionais do Trabalho, prevista nos artigos 96, I, e 99 da Constituição da República, este Conselho Superior consagrou entendimento no sentido de que deve a Corte de origem deliberar previamente sobre a matéria administrativa objeto de consultas.

Assim, verificando-se que, na hipótese, não há nos autos deliberação do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a respeito do tema em comento, o conhecimento da presente consulta encontra óbice no artigo 71 do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

“ ...



PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000

**CONSULTA – LEI N° 10.475/2002 - PARCELAS QUE COMPÕEM A REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR - CÁLCULO DA DIFERENÇA INDIVIDUAL – ATO DE GESTÃO – AUSÊNCIA DE CARÁTER CONSULTIVO DESTES CONSELHOS - APLICAÇÃO DE LEI EM TESE - NÃO-CONHECIMENTO.** A Constituição Federal, ao criar o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, estabeleceu, entre as suas atribuições, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema (art. 111-A, § 2º, II). O Regimento Interno do CSJT, ao delimitar a sua competência, disciplina que sua atuação terá por finalidade a uniformização de questões relevantes, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho, de primeiro e segundo graus, não prevendo como sua atribuição a emissão de parecer consultivo. O Regional formula consulta ao CSJT sobre a implantação da Lei nº 10.475/2002 no seu âmbito, especialmente no que concerne à discriminação das parcelas que compõem a remuneração do servidor para efeito do cálculo da diferença individual, referida no art. 6º do diploma legal. Não se insere na competência do CSJT essa atribuição, razão pela qual compete à administração daquela Corte Regional apreciar a questão. Atribuir-se a este Conselho, a pretexto de consulta, ato de gestão que deve ser praticado pelo Regional, é desvirtuar a competência, desonerando o dirigente administrativo de responsabilidade da prática de atos que lhe são afetos, em procedimento que objetiva decisão típica de conteúdo declaratório da legalidade do ato que pretende praticar, o que é incompatível com a relevante competência deste Conselho. Nesse contexto, impõe-se o não-conhecimento da consulta (CSJT-281/2006-000-90-00.3, Relator Ministro Milton de Moura França, julgado em 28/9/2007)

**CONSULTA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO DOS MAGISTRADOS – CRITÉRIO DE CÁLCULO.**

(...)

Saliente-se que é necessário que os Tribunais Regionais do Trabalho deliberem no âmbito administrativo a respeito da matéria. Pairando dúvida, ainda, assim, sobre a questão, poderá, nessa hipótese, ser submetida à



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

apreciação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho” (CSJT-217226-05.2009.5.00.0000, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, julgado em 27/5/2011).

**CONSULTA. CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS.  
DESATENDIMENTO.**

(...)

Ademais, conforme precedentes recentes este Colendo Conselho fixou o entendimento de que as consultas devem ser a ele dirigidas somente após esgotadas as instâncias regionais, isto é, após o tema ter transitado pelo Plenário do Tribunal Regional do Trabalho, o que não ocorreu neste caso concreto, em que a consulta foi feita diretamente pela Presidência e não pelo colegiado regional. Convém, neste passo, deixar perfeitamente esclarecido que assim vem decidindo este Colendo Conselho para respeitar e prestigiar o princípio da autonomia administrativa dos Tribunais Regionais, consagrada no art. 96, I, da Constituição da República (CSJT-Cons-1573-68.2011.5.90.0000, Relator Desembargador JOSÉ MARIA QUADROS DE ALENCAR, julgado em 27/5/2011).

**CONSULTA. PAGAMENTO DE VALORES NÃO RECEBIDOS EM VIDA POR SERVIDOR. NÃO CONHECIMENTO.** Incabível consulta em abstrato, formulada por Tribunal Regional do Trabalho, ainda que de cunho coletivo a matéria veiculada, porquanto exigível a existência de atos ou normas administrativas com eficácia e vigência para efeito de controle por este Conselho, nos moldes delineados no art. 5º do RICSJT (CSJT-205341/2009-000-00-00.9, Relator Desembargador José Antônio Parente da Silva, julgado em 26/10/2009)

Com esses fundamentos, **não conheço** da consulta.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho, por



**PROCESSO N° CSJT-Cons-3056-36.2011.5.90.0000**

unanimidade, não conhecer da consulta formulada pela Ex.ma Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1º Região.

Brasília, 19 de agosto de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Conselheiro Relator**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-Cons - 3056-36.2011.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/09/2011, **sendo considerado publicado em 02/09/2011**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Setembro de 2011.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
ANDRE FERNANDES PELEGRINI  
Técnico Judiciário